

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10120/000.412/92-56
ACÓRDAO NR. 105-8.072

Sessão de 25 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 79.926- IRF ANO DE 1989

RECORRENTE : TRANSIMAR TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GOIANIA - GO

CMEL/

IMPOSTO DE RENDA FONTE - Preclusão - O decidido no processo matriz impõe, pela relação de causa e efeitos a mesma solução ao processo decorrente.

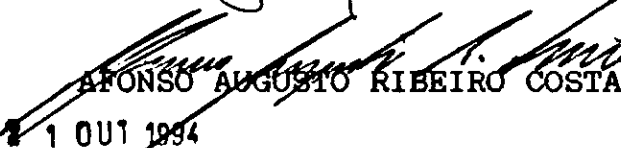
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSIMAR TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 11 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



RECURSO NR.: 79.926

RECORRENTE : TRANSIMAR TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência fiscal, por decorrência, é originada do AI de fls. 02, lavrado por passivo fictício e saldo credor de caixa em 14/dez/89, exercício de 90, período-base 89.

O julgador monocrático decidindo pela procedência do feito ementou a sua decisão da seguinte forma:

“ Imposto de Renda/Fonte

Decorrência - Exercício de 1990

Deve-se prosseguir na cobrança do crédito tributário regularmente constituído, não impugnado no prazo de Lei.”

Na peça recursal, cópia do Processo Matriz, às fls. 26, a autuada confessa a extemporaneidade de sua impugnação na 1a. Instância, não rebate a acusação e cinge-se a contestar a cobrança dos juros de mora baseados na TRD.

E o relatório.

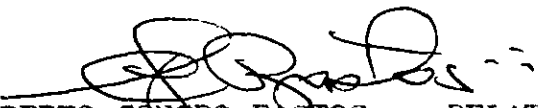
V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

Dado que o contribuinte não exercitou seu direito de defesa no prazo legal, na 1a. Instância, a matéria processual em questão tornou-se preclusa.

Não conheço do recurso.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR